



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 158/18

Luxemburgo, 18 de outubro de 2018

Acórdão no processo C-149/17
Bastei Lübbe GmbH & Co. KG/Michael Strotzer

O titular de uma ligação à Internet, por meio da qual foram cometidas violações dos direitos de autor através de uma partilha de ficheiros, não pode exonerar-se da sua responsabilidade designando simplesmente um membro da sua família que tinha a possibilidade de aceder a essa ligação

Os titulares de direitos devem dispor de um meio de recurso efetivo ou de meios que permitam às autoridades judiciais competentes ordenar a comunicação das informações necessárias

A editora alemã Bastei Lübbe intentou no Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I) uma ação contra Michael Strotzer na qual pede uma indemnização pecuniária, alegando que um livro áudio sobre o qual detém direitos de autor e direitos conexos foi partilhado, para ser descarregado, com um número ilimitado de utilizadores de uma plataforma de troca de ficheiros na Internet (*peer-to-peer*) através da ligação à Internet de que M. Strotzer é titular.

M. Strotzer contesta ter ele próprio violado os direitos de autor. Além disso, alega que os seus pais, que vivem na mesma habitação, também tinham acesso à referida ligação, sem no entanto dar mais esclarecimentos quanto ao momento em que a ligação foi utilizada pelos seus pais ou à natureza dessa utilização. Segundo o Landgericht München I, resulta da jurisprudência do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) que, atendendo ao direito fundamental à proteção da vida familiar, tal linha de defesa basta em direito alemão para excluir a responsabilidade do titular da ligação à Internet ¹.

Neste contexto, o Landgericht München I pede ao Tribunal de Justiça que interprete as disposições do direito da União relativas à proteção dos direitos de propriedade intelectual ².

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde que **o direito da União se opõe a uma legislação nacional (como a que está em causa, interpretada pelo órgão jurisdicional nacional competente), nos termos da qual o titular de uma ligação à Internet, por meio da qual foram cometidas violações do direito de autor através de uma partilha de ficheiros, não pode ser responsabilizado desde que designe pelo menos um membro da sua família que tinha a possibilidade de aceder a essa ligação, sem fornecer esclarecimentos adicionais quanto ao momento em que a referida ligação foi utilizada pelo membro da família ou à natureza dessa utilização.**

¹ O Landgericht explica a este respeito que se presume que o titular de uma ligação à Internet, através da qual foi cometida uma violação de direitos de autor, é o autor dessa violação, quando tenha sido identificado com exatidão através do seu endereço IP e nenhuma outra pessoa tivesse a possibilidade de aceder a essa ligação no momento em que foi cometida a violação. Todavia, essa presunção pode ser ilidida no caso de outras pessoas além do titular da referida ligação à Internet terem a possibilidade de aceder à mesma. Por outro lado, se um membro da família desse titular beneficiasse dessa possibilidade, este último pode, tendo em conta o direito fundamental à proteção da vida familiar, exonerar-se da sua responsabilidade pela simples designação desse membro da família, sem estar obrigado a fornecer esclarecimentos adicionais quanto ao momento em que a ligação à Internet foi utilizada pelo referido membro da família ou à natureza da utilização que dela foi feita por este último.

² Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10), bem como Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45, e retificação no JO 2004, L 195, p. 16).

Segundo o Tribunal de Justiça, há que encontrar um justo equilíbrio entre diferentes direitos fundamentais, ou seja, o direito a um recurso efetivo e o direito de propriedade intelectual, por um lado, e o direito à proteção da vida privada e familiar, por outro.

Tal equilíbrio não se verifica quando é conferida uma proteção quase absoluta aos membros da família do titular de uma ligação à Internet, por meio da qual foram cometidas violações do direito de autor através de uma partilha de ficheiros.

Com efeito, se o órgão jurisdicional nacional chamado a apreciar uma ação fundada em responsabilidade não puder exigir, a pedido do demandante, provas relativas aos membros da família da parte contrária, isso redonda na impossibilidade de demonstrar a violação do direito de autor alegada, bem como de identificar o autor dessa violação e, por conseguinte, poderá conduzir a uma violação caracterizada dos direitos fundamentais a um recurso efetivo e da propriedade intelectual, de que o titular do direito de autor beneficia.

A situação seria no entanto diferente se, para evitar uma ingerência considerada inadmissível na vida familiar, os titulares de direitos pudessem dispor de outro meio de recurso efetivo que lhes permitisse, por exemplo, nesse caso, fazer reconhecer a responsabilidade civil do titular da ligação à Internet em causa.

Além disso, cabe, em última instância, ao Landgericht München I verificar a existência, se for caso disso, no direito interno em causa, de outros meios, procedimentos e vias de recurso que permitam às autoridades judiciárias competentes ordenar a prestação das informações necessárias que permitam demonstrar, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, a violação do direito de autor e identificar o autor desta última.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106